



Orientações Consultoria de Segmentos
Valor Mínimo para Retenção do IRRF e a Cumulatividade

20/05/2016

Sumário

1.	Questão.....	3
2.	Normas apresentadas pelo cliente.....	3
3.	Análise da Consultoria	6
4.	Conclusão	11
5.	Informações Complementares	11
6.	Referências	12
7.	Histórico de alterações.....	12

1. Questão

O cliente, empresa do ramo imobiliário, utiliza o sistema da marca RM e discorda da forma como está sendo tratado o cálculo da cumulatividade diária para o imposto de renda retido na fonte, esclarecendo que desconhece uma Lei que regulamente a cumulatividade do IRRF-PJ desta forma.

Ilustra a questão através do seguinte exemplo: incluiu um lançamento para um fornecedor PJ no valor de R\$ 340,00, tendo configurado o cálculo do IRRF-PJ. Como o IRRF não atingiu o valor mínimo de retenção, R\$ 10,00, não foi criado o registro referente à retenção do IRRF-PJ para pagamento. Em seguida, na mesma data, incluiu mais um documento com as mesmas características para o mesmo Fornecedor e com isto o sistema criou o lançamento de IRRF com o valor de R\$ 10,20.

Segundo o cliente, é incorreta a cumulatividade, a retenção deve ser calculada por documento ou pagamento.

Questionam qual o correto entendimento e como deve ser tratada a questão do valor mínimo de retenção no sistema, se por documento/pagamento, acumulando os valores calculados de retenção do IRRF-PJ ao mesmo fornecedor no mesmo dia, no mês ou em outro período.

Na mesma analogia outro cliente que utiliza sistema da marca Microsiga-Protheus, questiona ao gerar o XML, qual o valor para retenção do IRRF a ser considerado, se o valor faturado pela emissão ou acumulado de outros períodos para retenção do imposto. Pergunta: Considerar apenas o valor do imposto destado relativo ao preço total cobrado do tomador do serviço desconsiderando valores acumulados anteriormente?

2. Normas apresentadas pelo cliente

O cliente indicou a norma que dispensa a retenção do imposto de renda de valor igual ou inferior a R\$ 10,00.

**“Lei do Ajuste Tributário nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996
Dispensa de Retenção de Imposto de Renda**

Art. 67. Fica dispensada a retenção de imposto de renda, de valor igual ou inferior a R\$ 10,00 (dez reais), incidente na fonte sobre rendimentos que devam integrar a base de cálculo do imposto devido na declaração de ajuste anual.

(...)”

Além disto, também mencionou uma matéria publicada no site Portal Tributário sobre este mesmo tema, a qual reproduzimos abaixo algumas passagens:

**“A CUMULATIVIDADE DOS DEZ REAIS NAS RETENÇÕES DOS TRIBUTOS
Luiz Sampaio Athayde Júnior* - (21.01.2010)**

RESUMO

As empresas de sistemas só observam a cumulatividade prevista no art. 68 da Lei 9.430/96, se as Notas Fiscais – NFs forem emitidas no mesmo dia. As respostas às consultas feitas à Receita Federal do Brasil – RFB não contemplam a possibilidade de acumulação no mesmo mês. Pela legislação vigente, a acumulação deveria ocorrer até os períodos subsequentes. As empresas tomadoras de serviço, muitas vezes, não sabem qual a forma de apuração do Imposto de Renda da empresa prestadora dos serviços. Nesse sentido, dever-se-ia criar um modelo de declaração para evitar a retenção, ou

revogar os dispositivos legais que delimitam os valores a reter ou a recolher para simplificar os procedimentos e resolver os impasses.

(...)

DESENVOLVIMENTO

(...)

As empresas de sistemas vêm, sistematicamente adotando o procedimento nos sistemas que comercializam para PJs de todas as espécies pelo Brasil afora, de somente acumular os valores a reter, para fins de considerar que o Imposto de Renda ultrapassou os R\$ 10,00 se as Notas Fiscais – NFs do prestador forem emitidas em um mesmo dia. Se uma NF compõe uma retenção de R\$ 9,00 e quinze dias depois, por exemplo, ainda no mesmo mês é emitida uma outra que compõe uma retenção de R\$ 7,00, nenhuma das duas sofre retenção.

Como não existe nenhuma menção em nenhuma parte da legislação sobre a conduta de somente acumular as retenções de NFs emitidas em um mesmo dia, vale colocar o que dispõe a Receita Federal do Brasil – RFB por meio da resposta à consulta de nº 206, do dia 28 de agosto de 2006, e em seu teor também não há menção a tal procedimento:

“ASSUNTO: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

EMENTA: DISPENSA DE RETENÇÃO. DISPENSA DE RECOLHIMENTO. A dispensa de retenção do imposto na fonte, prevista no art. 67 da Lei nº 9.430, de 1996, no caso de pagamentos feitos à pessoa jurídica pela prestação de serviços de limpeza, ocorre quando, em cada importância paga ou creditada, o imposto for igual ou inferior a R\$ 10,00 (dez reais), não se aplicando a adição prevista no § 1º do art. 68 da mesma Lei. Ou seja, o valor dispensado (não retido) não deverá ser acumulado com o valor do período subsequente”.

(...)

A consulta acima é bem clara com relação a não permitir a acumulação do Imposto (de Renda, pois não se refere aos outros tributos) para os períodos subsequentes, entretanto, não se refere ao mesmo período, para o caso de NFs emitidas em um mesmo mês. Ela também refere-se às importâncias pagas ou creditadas. Se for levado em consideração que, cada pagamento está atrelado a um documento fiscal, o procedimento de acumular NFs no mesmo dia está equivocado. Se for considerado que uma hipotética PJ faça seus pagamentos apenas uma vez por mês, essa acumulação deveria ser, indubitavelmente, aplicada às NFs emitidas em um mesmo mês.

Existe uma outra resposta à consulta, também de nº 206, só que do dia 03 de agosto de 2005, e em seu teor também não há menção ao procedimento de somente acumular as retenções inferiores a R\$ 10,00 se as NFs que as originaram tenham sido emitidas no mesmo dia:

“ASSUNTO: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte – IRRF

EMENTA: DISPENSA DE RETENÇÃO Fica dispensada a retenção de imposto de renda, de valor igual ou inferior a R\$ 10,00, para pagamentos feitos por pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas. **A dispensa de retenção ocorre quando, em cada importância paga ou creditada, o imposto for igual ou inferior ao limite citado, não havendo comando para acumulação e posterior recolhimento, quando ultrapassar o limite”.**

Na consulta acima a incongruência com a lei 9.430/96 é observada com a leitura da frase não havendo comando para acumulação que vai de encontro ao texto do § 1º art. 68, e esta consulta refere-se a todos os tipos de serviços, ao contrário da anterior.

O argumento de que a lei 9.430/96 refere-se, apenas, ao imposto do próprio contribuinte e não faz referências, ou melhor, **não normatiza as retenções** não procede, por causa do próprio título que precede o art. 67, “Dispensa de Retenção de Imposto de Renda”, e porque a parte que trata indubitavelmente de retenção do Imposto, o Dec 3.000/99, faz menção ao mesmo art. 67, que é anterior ao artigo em questão e ambos ficam na mesma parte do texto legal.

Ainda de acordo com o texto da Lei 9.430/96, para uma PJ prestadora de serviços profissionais, por exemplo, que emita NFs que componham uma retenção de R\$ 4,00 para

o Imposto de Renda mensalmente, a retenção deveria ser aplicada de três em três meses no valor de R\$ 12,00, de acordo com o texto do art. 68, § 1º, pois temos: “O imposto ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, arrecadado sob um determinado código de receita” (Qualquer tributo Federal citado acima) “que, no período de apuração, resultar inferior a R\$ 10,00, deverá ser adicionado ao imposto ou contribuição de mesmo código, correspondente” (Portanto somado com outro tributo idêntico e incidente sobre outra NF) “aos períodos subseqüentes, até que o total seja igual ou superior a R\$ 10,00 (dez reais), quando, então, será pago ou recolhido no prazo estabelecido na legislação para este último período de apuração”. (Calendário fiscal referente à terceira NF, portanto).

Os períodos de apuração do Imposto de Renda podem ser Presumido Trimestral, Real Mensal ou Trimestral ou Arbitrado Trimestral. Como o Real Mensal tem a apuração anual, a rigor, poderíamos aguardar uma outra emissão de NF do mesmo prestador até no próximo ano, se entendermos que o período dessa opção pelo Lucro Real é Anual.

Como o tomador dos serviços, na maioria das vezes não sabe sob qual forma o Imposto de Renda da PJ prestadora de serviços é apurado, seria bom se o prestador declarasse, sob as penas da Lei, que paga seus Impostos mensalmente, por exemplo, para evitar a acumulação e a retenção quando da emissão da terceira NF, de acordo com o exemplo anterior, ainda que esta declaração não esteja prevista nem no Dec 3.000/99 nem na Lei 9.430/96, caso fossemos dar o tratamento de acordo com o texto da Lei e não ao das consultas, que sobre esta, prevalece.

Muito embora exista uma distinção clara entre as redações dos arts. 67 e 68 da Lei 9.430/96, o efeito prático dos dois é praticamente idêntico, pois tanto equivale dizer que não podemos reter um Imposto delimitado pelo valor de dez reais, quanto dizer que não podemos lançar um DARF (englobando portanto todos os tributos) delimitado por esse mesmo valor.

CONCLUSÕES

A tese das empresas de sistemas não tem apoio em nenhum texto, nem nos textos de dois dos diplomas legais que normatizam o Imposto de Renda, como o Dec 3.000/99 e a Lei 9.430/96, muito menos nas consultas.

O argumento de que a normatização da cumulatividade do art. 68 destina-se somente ao Imposto de Renda do prestador não pode estar correto pois o artigo anterior é referenciado pela legislação que normatiza as retenções para esse Imposto.

Os textos das consultas são incongruentes com o texto da Lei 9.430/96, pois determinam, expressamente que a acumulação não deve ser aplicada. Como praticamente a totalidade das empresas utilizam-se de sistemas de informações para realizar o cálculo dos impostos a reter e a pagar, possivelmente a maioria das empresas do nosso País só aplica a cumulatividade prevista no art. 68 da Lei 9.430/96 quando as NFs são emitidas em um mesmo dia, ainda que nenhum texto dê embasamento a tal procedimento.

Se o texto da Lei 9.430/96, art. 68, § 1º fosse levado em consideração, a Receita Federal do Brasil deveria editar um modelo de declaração para contemplar os casos de emissão contínua de NFs de valores que não atingem os dez reais nas retenções dos tributos federais, mas que o prestador pague mensalmente, a fim de evitar a retenção acumulada e resolver o impasse fiscal demonstrado.

Talvez até fosse uma solução mais simples passar a aceitar recolhimentos via DARFs de qualquer valor, como fazem outros entes tributantes, revogando os arts. 67 e 68 da Lei 9.430/96 e o art. 724 do Dec. 3.000/99.”

Como norma complementar cita a Instrução Normativa nº 459/2004 que dispõe sobre a retenção de tributos e contribuições nos pagamentos efetuados pelas pessoas jurídicas de direito privado a outras pessoas jurídicas pela prestação de serviços.

TRATAMENTO DOS VALORES RETIDOS

Art. 7º Os valores retidos na forma do art. 2º serão considerados como antecipação do que for devido pelo contribuinte que sofreu a retenção, em relação às respectivas contribuições.

§ 1º Os valores retidos na forma desta Instrução Normativa poderão ser deduzidos, pelo contribuinte, das contribuições devidas de mesma espécie, relativamente a fatos geradores ocorridos a partir do mês da retenção.

§ 2º O valor a ser deduzido, correspondente a cada espécie de contribuição, será determinado pelo próprio contribuinte mediante a aplicação, sobre o valor bruto do documento fiscal, das alíquotas respectivas às retenções efetuadas.

A indicação da legislação pertinente ao caso é de inteira responsabilidade do Cliente solicitante

3. Análise da Consultoria

O Imposto de Renda na fonte deve ser retido sobre a importância total paga ou creditada. Por crédito do rendimento deve ser entendido o lançamento contábil, feito pela pessoa jurídica nominal ao fornecedor do serviço, a débito de despesas em contrapartida com o crédito de conta do passivo, à vista da nota fiscal ou fatura emitida pela contratada e aceita pela contratante ([Solução de Divergência Cosit nº 26/2013](#)), e ([Ato Declaratório Interpretativo da RFB nº 008 de 02/09/2014](#)) a qual destacamos:

ATO DECLARATÓRIO INTERPRETATIVO RFB Nº 8, DE 02 DE SETEMBRO DE 2014

Dispõe sobre o momento da ocorrência do fato gerador do imposto sobre a renda na fonte, no caso de importâncias creditadas.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 280 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto nos arts. 43 e 114, nos incisos I e II do art. 116 e nos incisos I e II do art. 117 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), no art. 647 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 - Regulamento do Imposto sobre a Renda (RIR/1999), no Parecer Normativo CST nº 07, de 2 de abril de 1986, no Parecer Normativo CST nº 121, de 31 de agosto de 1973, bem como o que consta no eProcesso nº 10104.720002/2011-75, declara:

Art. 1º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto sobre a renda na fonte, no caso de importâncias creditadas, na data do lançamento contábil efetuado por pessoa jurídica, nominal ao fornecedor do serviço, a débito de despesas em contrapartida com o crédito de conta do passivo, à vista da nota fiscal ou fatura emitida pela contratada e aceita pela contratante.

Art. 2º A retenção do imposto sobre a renda na fonte, incidente sobre as importâncias creditadas por pessoa jurídica a outra pessoa jurídica pela prestação de serviços caracterizadamente de natureza profissional, será efetuada na data da contabilização do valor dos serviços prestados, considerando-se a partir dessa data o prazo para o recolhimento.

CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO

Nos casos de prestação de serviços sujeitos ao ISS, o IR Fonte incide sobre o **preço total cobrado do tomador dos serviços**, sem exclusão da parcela relativa ao ISS, ainda que esta seja destacada no documento fiscal.

Conforme o que dispõe o artigo 724 do RIR e também o artigo 67 da lei 9.430 de 1996, é dispensada a retenção do IRRF quando resultar em valor inferior ou igual a R\$ 10,00:

“DECRETO Nº 3.000, DE 26 DE MARÇO DE 1999.

(...)

Dispensa de Retenção

Art. 724. *É dispensada a retenção de imposto, de valor igual ou inferior a dez reais, incidente na fonte sobre rendimentos que devam integrar (Lei nº 9.430, de 1996, art. 67):*

I - a base de cálculo do imposto devido na declaração de ajuste anual das pessoas físicas;

II - a base de cálculo do imposto devido pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado.”

“Lei do Ajuste Tributário nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996

(...)

Dispensa de Retenção de Imposto de Renda

Art. 67. *Fica dispensada a retenção de imposto de renda, de valor igual ou inferior a R\$ 10,00 (dez reais), incidente na fonte sobre rendimentos que devam integrar a base de cálculo do imposto devido na declaração de ajuste anual.”*

Desta forma, caso a importância paga ou creditada tiver um imposto de renda apurado com valor inferior a R\$ 10,00 (dez reais), conforme o que dispõe as normas acima expostas, ocorrerá a dispensa da retenção

Quanto ao recolhimento, dispõe o artigo 68 da mesma Lei 9.430/96 que é proibido o pagamento de tributo de competência federal de valor inferior a R\$ 10,00.

“Art. 68. *É vedada a utilização de Documento de Arrecadação de Receitas Federais para o pagamento de tributos e contribuições de valor inferior a R\$ 10,00 (dez reais).*

§ 1º *O imposto ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, arrecadado sob um determinado código de receita, que, no período de apuração, resultar inferior a R\$ 10,00 (dez reais), deverá ser adicionado ao imposto ou contribuição de mesmo código, correspondente aos períodos subseqüentes, até que o total seja igual ou superior a R\$ 10,00 (dez reais), quando, então, será pago ou recolhido no prazo estabelecido na legislação para este último período de apuração.*

§ 2º *O critério a que se refere o parágrafo anterior aplica-se, também, ao imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro e sobre operações relativas a títulos e valores mobiliários - IOF.”*

Apesar de tratarem de assuntos similares, valores mínimos, referem-se à institutos diferentes, um à retenção do valor do imposto de renda no pagamento da prestação de serviços, o outro ao valor mínimo admitido para recolhimento de tributos federais de uma forma ampla, aplica-se ao pagamento de todos os tributos federais e não é uma dispensa como na retenção, é uma vedação, uma proibição.

Neste sentido, poderia ocorrer uma retenção de IRRF cujo pagamento não seria cumprido, ou então, seguiria a regra do parágrafo 1º do artigo 68, sendo o valor retido adicionado à retenção correspondente aos períodos subseqüentes, até que o total seja igual ou superior a R\$ 10,00 (dez reais), quando, então, será pago ou recolhido no prazo estabelecido na legislação para este último período de apuração.

Ocorre, que tratando-se de beneficiário pessoa jurídica, a retenção é individualizada, não devendo ser acumulado valores iguais ou inferiores a R\$ 10,00, por estarem os mesmos dispensados de retenção. É bom lembrar que, tendo em vista que o imposto de renda na fonte retido de pessoa jurídica é calculado por alíquota fixa, o limite de R\$ 10,00 deve ser considerado em relação a cada pagamento ou crédito isoladamente e por este motivo também não se aplica uma apuração.

Vale lembrar que o fato gerador do imposto de renda é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda e proventos de qualquer natureza (artigo 43 do CTN) e, conforme esclarece a jurisprudência do STF quando do voto da ministra Ellen Gracie no

juízo de uma medida provisória em que ela lembrou que o entendimento da Corte é no sentido de que "a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda, consiste na percepção efetiva pelo contribuinte do rendimento em dinheiro, ou seja, em receita realizada, ao passo que a disponibilidade jurídica consiste no direito de o contribuinte receber um crédito mediante a existência de um título hábil para recebê-lo", e que, segundo as respostas às consultas ao fisco federal, a retenção do imposto deve ser feita quando da ocorrência do fato gerador, que corresponde ao pagamento ou crédito, o que ocorrer primeiro.

**“Ministério da Fazenda
Secretaria da Receita Federal
Solução de Consulta nº 133 de 26 de março de 2007 (Superintendência 9ª Região Fiscal - CURITIBA PR)**

ASSUNTO: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

EMENTA: O fato gerador da obrigação de efetuar a retenção do IRRF sobre as importâncias relativas à remuneração de serviços profissionais prestados por Pessoas Jurídicas ocorre no momento do pagamento ou crédito. Considera-se crédito o lançamento contábil na escrituração do tomador dos serviços.

“Solução de Consulta nº 321 de 09 de dezembro de 2002 (Superintendência 8ª Região Fiscal - SÃO PAULO SP)

ASSUNTO: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

EMENTA: Serviços Prestados por Pessoa Jurídica à outra Pessoa Jurídica INCIDÊNCIA. As importâncias devidas por pessoa jurídica a outras pessoas jurídicas pela prestação de serviços caracterizadamente de natureza profissional, listados no 1º do art. 647 do Decreto 3000/99, estão sujeitas à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de um e meio por cento. FATO GERADOR A retenção do imposto deve ser feita quando da ocorrência do fato gerador, que corresponde ao pagamento ou crédito, o que ocorrer primeiro. Ocorrendo em primeiro lugar o crédito contábil das referidas importâncias, nominal as beneficiárias, incondicional e não sujeito a termo, configura-se o fato gerador, devendo ser retido o imposto neste momento.”

“Solução de Consulta nº 182 de 02 de Outubro de 2003

ASSUNTO: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

EMENTA: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DISPENSA DE RETENÇÃO A dispensa de retenção prevista no art. 67 da Lei nº 9.430, de 1996, no caso de rendimentos pagos a pessoas físicas (sujeitos à tabela progressiva), ocorre quando o valor do imposto, calculado na forma do art. 646 do Decreto nº 3.000, de 1999 (sobre os rendimentos pagos em cada mês), for igual ou inferior a R\$ 10,00 (dez reais). Para pagamentos feitos a outras pessoas jurídicas, nos termos dos arts. 647, 649 e 651 do Decreto nº 3.000, de 1999, a dispensa de retenção ocorre quando em cada importância paga ou creditada, o imposto apurado for igual ou inferior a R\$10,00 (dez reais). NÃO-INCIDÊNCIA Não incide o imposto de renda na fonte quando os serviços profissionais forem prestados por pessoas jurídicas imunes, isentas ou inscritas no Simples.”

Reforçando o entendimento da RFB exibimos mais algumas soluções de consulta manifestadas pelo Fisco:

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL 6ª REGIÃO FISCAL**

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 206 de 03 de agosto de 2005

ASSUNTO: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

EMENTA: DISPENSA DE RETENÇÃO Fica dispensada a retenção de imposto de renda, de valor igual ou inferior a R\$10,00, para pagamentos feitos por pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas. A dispensa de retenção ocorre quando, em cada importância

paga ou creditada, o imposto for igual ou inferior ao limite citado, não havendo comando para acumulação e posterior recolhimento, quando ultrapassar o limite.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL 9ª REGIÃO FISCAL**

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 292 de 14 de outubro de 2004

ASSUNTO: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

EMENTA: LIMITES DE RETENÇÃO PARA IRRF. O limite de retenção para o Imposto de Renda Retido na Fonte é de R\$10,00 (dez reais) de imposto, considerada cada operação de prestação de serviço isoladamente.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL 8ª REGIÃO FISCAL**

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 154 de 27 de maio de 2004

ASSUNTO: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

EMENTA: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS (Pessoas Jurídicas) A dispensa de retenção prevista no art. 67 da Lei nº 9.430, de 1996, no caso de rendimentos pagos ou creditados a pessoas jurídicas nos termos do art. 651 do Decreto nº 3.000, de 1999, ocorre quando em cada importância paga ou creditada, o imposto apurado for igual ou inferior a R\$10,00 (dez reais).

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL**

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 11 de 15 de Fevereiro de 2011

ASSUNTO: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

EMENTA: DISPENSA DE RETENÇÃO. A retenção do Imposto sobre a Renda na Fonte, para pagamentos feitos por pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas pela prestação de serviços, prevista nos arts. 647, 649 e 651 do RIR/99, fica dispensada quando, em cada importância paga ou creditada, realizada a qualquer tempo e tomada isoladamente, o imposto for igual ou inferior a R\$10,00 (dez reais). Não se aplica, a esse imposto não retido, a adição prevista no § 1º do art. 68 da Lei nº 9.430/1996, ou seja, não haverá acumulação desse valor para um futuro recolhimento.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL**

SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT nº 161, de 24 DE JUNHO DE 2014.

(Publicado(a) no DOU de 03/07/2014, seção 1, pág. 55)

ASSUNTO: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte – IRRF EMENTA: IMPORTÂNCIAS PAGAS OU CREDITADAS POR PESSOA JURÍDICA A OUTRA PESSOA JURÍDICA. DISPENSA DE RETENÇÃO. A dispensa de retenção de imposto de renda na fonte, prevista no art. 67 da Lei nº 9.430, de 1996, aplica-se a cada pagamento ou crédito realizado pela pessoa jurídica a outra pessoa jurídica, levando-se em consideração o total pago ou creditado nessa ocasião, ainda que se refira a mais de um documento

fiscal.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 9.430, de 1996, art. 67; ADN Cosit nº 15, de 1997.

Como vimos existem inúmeras soluções de consultas manifestadas pelos contribuintes a Receita Federal, a qual em respostas a essas o entendimento é que não deverá ser acumulado com o valor do período subsequente para posterior recolhimento.

Entretanto em relação a polêmica de acumular a retenção quando houver a emissão de várias notas fiscais em mesma data, de mesmo fornecedor prestador de serviços, a orientação tanto da IOB como o próprio Portal Tributária no estudo realizado de modo conservador, é fazer acúmulo dos valores, mas como já citamos no transcrito desta orientação a Lei ou Norma Tributária não é clara quanto a regra, portanto entendemos na ausência de orientação explícita na interpretação será sempre pró-fisco, neste caso entendemos ser mais prudente manter a retenção quando houver emissão em mesma data, conforme consulta formulada a consultoria IOB exposta a seguir:

Devem ser recolhidos valores retidos inferior a R\$ 10,00?

Nas hipóteses de incidência do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) elencadas no Regulamento do Imposto de Renda (RIR/1999), a retenção do Imposto de Renda é devida, independentemente do imposto estar ou não destacado em documento fiscal.

Conforme art. 724/ RIR/1999 cabe à fonte pagadora a obrigação do recolhimento do imposto, ainda que não o tenha retido.

Em relação ao art. 67 da Lei nº 9.430/1996 (art. 724 do RIR/1999), fica dispensada a retenção quando o valor do IRRF for igual ou inferior a R\$ 10,00, incidente sobre rendimentos que devam integrar a base de cálculo do imposto devido na Declaração de Ajuste Anual, obrigatória a todos os contribuintes do Imposto de Renda, quer se trate de beneficiário pessoa física (autônomo ou não) ou pessoa jurídica (IN SRF nº85/1996).

BENEFICIÁRIO PESSOA FÍSICA

Fica dispensada a retenção do IR Fonte de valor igual ou inferior a R\$ 10,00, incidente na fonte sobre rendimentos pagos por pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas, como a pessoas físicas (conforme Ato Declaratório Normativo nº 15/1997).

Quando a pessoa jurídica efetuar vários pagamentos, dentro do mesmo mês, ao mesmo beneficiário pessoa física, os rendimentos pagos deverão ser acumulados para aplicação da tabela progressiva. Neste caso, poderá ocorrer que o primeiro pagamento do mês esteja dispensado de retenção, caso o valor apresentado seja igual ou inferior a R\$ 10,00. Ocorrendo novos pagamentos ao mesmo beneficiário no mês, e o valor do imposto apurado for superior a R\$ 10,00, a pessoa jurídica deverá descontar o imposto de renda na fonte (art. 620, § 2º do RIR/1999).

BENEFICIÁRIO PESSOA JURÍDICA

Esclarecemos ainda que, em se tratando de beneficiário pessoa jurídica, a retenção é individualizada, não devendo ser acumulado valores iguais ou inferiores a R\$ 10,00, por estarem os mesmos dispensados de retenção.

É bom lembrar que, tendo em vista que o imposto de renda na fonte retido de pessoa jurídica é calculado por alíquota fixa, o limite de R\$ 10,00 deve ser considerado em relação a cada pagamento ou crédito isoladamente. Entretanto, ocorrendo no mesmo dia mais de um pagamento ou crédito ao mesmo prestador de serviço ou fornecedor deverão ser somados para fins de retenção do IR Fonte e, conseqüentemente para efeito de dispensa (R\$ 10,00).

De acordo com o art. 68 da Lei nº 9430/1996 e a IN SRF nº 82/1996, desde 1º.01.1997 está vedada a utilização de Darf para pagamento de tributos e contribuições de valor inferior a R\$ 10,00 (dez reais).

4. Conclusão

Considerando o disposto nas normas acima mencionadas, bem como entendimentos da Receita Federal e jurisprudencial do STF, podemos concluir que o fato gerador do IRRF-PJ é o pagamento em dinheiro ou a emissão do título para o recebimento da prestação de serviços, o que ocorrer primeiro.

É dispensada a retenção do imposto de renda quando, em cada importância paga ou creditada, o imposto for igual ou inferior a R\$10,00 (dez reais). O valor dispensado (não retido) não deverá ser acumulado com o valor do período subsequente para posterior recolhimento, quando ultrapassar o limite.

Não há uma norma dispendo como exatamente deve ser composto o valor mínimo da retenção do IRRF, se é individualmente por documento emitido ou pago, por pagamento efetuado, pelos títulos emitidos num mesmo dia para o mesmo cliente, por período de pagamento (mensal) ou por período de apuração (trimestral, anual).

Por estes motivos, em nosso entendimento, devem ser disponibilizados aos usuários do sistema as seguintes formas para a composição do valor mínimo da retenção:

- Por cada pagamento efetuado ou por cada título recebido para pagamento, o que ocorrer primeiro, considerando-os individualmente;
- Pelo somatório dos valores pagos no mesmo dia para o mesmo fornecedor ou pelo somatório dos títulos recebidos para pagamento, que tenham sido emitidos no mesmo dia e pelo mesmo fornecedor, também valendo o que ocorrer primeiro.

Caso o cliente, mesmo após esta exposição, tenha um entendimento diferente, sugerimos que ele efetue uma consulta formal na Receita Federal ou que nos envie Resposta à Consulta, ainda que seja de outra pessoa jurídica, que esclareça o entendimento do fisco sobre o assunto.

Até que este procedimento seja normatizado, ou que o fisco se pronuncie a respeito, estes devem ser os tratamentos a serem considerados para o cálculo do valor mínimo para retenção e recolhimento do IRRF-PJ, o qual consideramos o que guarda precaução em relação a eventuais ações fiscais para nossos clientes.

"O conteúdo deste documento não acarreta a assunção de nenhuma obrigação da Totvs perante o Cliente solicitante e/ou terceiros que porventura tiverem acesso ao material, tampouco representa a interpretação ou recomendação da TOTVS sobre qualquer lei ou norma. O intuito da Totvs é auxiliar o cliente na correta utilização do software no que diz respeito à aderência à legislação objeto da análise. Assim sendo, é de TOTAL RESPONSABILIDADE do Cliente solicitante, a correta interpretação e aplicação da legislação em vigor para a utilização do software contratado, incluindo, mas não se limitando a todas as obrigações tributárias principais e acessórias."

5. Informações Complementares

Eventualmente poderá ser disponibilizado tratamento no sistema para que o cliente possa customizar seu entendimento a respeito da forma de considerar o valor mínimo de retenção do IRRF-PJ, por sua conta e risco.

Como sugestão revisar os módulos no recebimento, faturamento, contas a pagar e a receber, e na contabilização.

6. Referências

- <http://www.receita.fazenda.gov.br/Legislacao/leis/Ant2001/lei943096.htm>
- <http://www.portaltributario.com.br/artigos/dispensaretencaoirf.htm>
- <http://decisoes.fazenda.gov.br/netahtml/decisoes/decw/pesquisaSOL.htm>
- <http://www.normaslegais.com.br/legislacao/solucao-de-divergencia-cosit-26-2013.htm>
- <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=55743>
- <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=42028>
- <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=53741>

7. Histórico de alterações

ID	Data	Versão	Descrição	Chamado
LJAC	22/05/14	1.00	Valor Mínimo para Retenção do IRRF e Acumulatividade	TPKQUC
AM	26/03/15	2.00	Valor Mínimo para Retenção do IRRF e Acumulatividade	TPYJUX
AM	07/08/15	3.00	Valor Mínimo para Retenção do IRRF e Acumulatividade	TTANZU
AM	20/05/16	4.00	Valor Mínimo para Retenção do IRRF e Acumulatividade	TVFDDG